LEI Nº 018/2017

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da Procuradoria Geral do Município de Caldas Brandão – PB., sua Estrutura Organizacional, Competência, Funcionamento e Atribuições e dá outras providências".

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela LOM,Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TITULO I

# DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Jurídica do Município de Caldas Brandão – Estado da Paraíba, define suas atribuições e as dos órgãos que a compõe e dispõe sobre, estrutura e organização previstas nesta lei e em Regimento próprio.

# CAPÍTULO II DA CONSTTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA

- Art. 2° A Procuradoria Jurídica do Município é constituída dos seguintes cargos:
- I Procurador Geral;
- II Procurador.
- III AssessorJurídico
- § 1° O Procurador Geral e o Assessor Jurídico são cargo de provimento em comissão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.
- § 2° O cargo de Procurador será provido em caráter efetivo.



#### Art. 3° - Compete à Procuradoria Geral do Município:

- I Representar o Município extrajudicialmente e judicialmente em qualquer processo em que for autor, réu, assistente, oponente ou, de qualquer forma, interessado, inclusive na cobrança da dívida ativa;
- II Exercer as funções de consultoria jurídica do Prefeito Municipal e dos órgãos da administração municipal centralizada, que submeterão à apreciação da PROJU quaisquer expedientes envolvendo temas jurídicos;
- III Estabelecer orientação jurídica uniforme no trato das questões jurídicas de interesse da Administração Municipal, centralizando, através de sistema específico, a efetivação desta atividade;
- IV Exarar pareceres coletivos que, uma vez aprovados pelo Procurador Geral, terão força normativa em todas as áreas da Administração Municipal;
- V Elaborar e minutar projetos de lei, decretos, convênios e quaisquer outros atos ou negócios jurídicos em que o Município seja parte, os quais passarão sempre necessariamente pela PROJU;
- VI Elaborar informações em mandados de segurança;
- VII Supervisionar concursos para a admissão de pessoal no serviço público municipal;
- VIII Receber e apurar a procedência das denuncias contra órgãos da Administração Pública Municipal contra os servidores municipais e determinar a instauração das medidas legais cabíveis;
- IX Propor as medidas que entender necessárias para a correção de procedimentos administrativos, a uniformização e consolidação da legislação e da jurisprudência administrativa municipais;
- X Assistir o Município em transações ou qualquer outro ato jurídico, comunicando-se com outros entes públicos ou privados nos assuntos que lhe forem afetos;
- XI Propor ao Prefeito o encaminhamento de representação para declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas, minutando a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Prefeito, na forma da legislação específica;
- XII Defender os interesses do Município nos contenciosos administrativos ou judiciais;
- XIII Fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta e indireta, propondo quando for o caso, a anulação dos mesmos, ou quando necessário, promover as ações judiciais cabíveis;
- XIV Propor ao Prefeito para os órgãos da administração direta, indireta, fundacional medidas de caráter jurídico que visem proteger-lhes o patrimônio ou aperfeiçoar as práticas administrativas:



XV Requisitar das autoridades municipais competentes, certidões, informações e diligencias necessárias ao desempenho de suas atribuições institucionais;

- XVI Opinar sobre as consultas que devam ser formuladas pelos órgãos da administração direta ou indireta ao Tribunal de Contas e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;
- XVII Estabelecer normas complementares para o funcionamento integrado do sistema jurídico municipal, examinando expedientes e manifestações que lhe sejam submetidos pelo Prefeito ou por Secretário Municipal;
- XVIII Opinar em processos administrativos em que haja questão jurídica envolvida.

#### CAPÍTULO III

#### DO PROCURADOR GERAL

- Art. 4° O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com mais de 25 (vinte e cinco) anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e com mais de 05 (cinco) anos de atuação na área jurídica, exercendo a coordenação da Procuradoria Geral.
- Parágrafo Único. A remuneração do cargo de Procurador Geral do Município corresponderá a do Secretário Municipal, do Quadro de Cargos em Comissão do Município de Caldas Brandão.
- Art. 5° São atribuições comuns ao Procurador Geral:
- I dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- III propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- IV Propor ao Prefeito a extensão de julgados para casos idênticos a outros já decididos, quando a questão tiver sido reiteradamente julgada no mesmo sentido;
- V Avocar o conhecimento de qualquer tema de competência da Procuradoria Geral do Município;
- VI Desempenhar outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Chefe do Poder Executivo;
- VII Requisitar dos órgãos da Administração Pública direta ou indireta documentos, diligências, esclarecimentos necessários à defesa dos interesses do Município;



- VIII Propor medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa municipal e à organização das respectivas súmulas.
- IX firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.
- § 1º O Procurador Geral do Município poderá delegar poderes para o foro em geral ou substabelecer os poderes recebidos a outros causídicos contratados ou designados para fins específicos.
- § 2º O assessoramento direto ao Procurador Geral do Município dar-se-á através de qualquer integrante da PROJU.

#### CAPÍTULO III

#### DO PROCURADOR MUNICIPAL

- Art. 6° O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, no ato de nomeação, à ordem classificatória.
- Art. 7° O Procurador do Município tomará posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.
- Art. 8° São atribuições do Procurador Municipal:
- I representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;
- II Reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, confessar, receber e dar quitação, firmar compromisso em ações do interesse do Município, salvo nas de natureza fiscal ou relativas ao patrimônio imobiliário;
- III promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- IV elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- V emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;
- VI apreciar previamente, quando designado pelo Procurador Geral, os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;



- VII apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
- VIII subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

# CAPÍTULO IV

#### DO REGIME JURÍDICO

Art. 7° - O regime jurídico dos Procuradores é o estatutário, previsto na Lei Municipal n° 283/1993, de 01 de setembro de 1993.

#### CAPÍTULO V

#### DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

- Art. 8° Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas nos Estatuto da Advocacia, além daquelas previstas na Lei Municipal nº 283/1993, de 01 de setembro de 1993.
- Art. 9º São prerrogativas dos Procuradores do Município:
- I não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.
- Art. 10 São deveres dos Procuradores do Município:
- I assiduidade;
- II pontualidade;
- III urbanidade;
- IV lealdade às instituições a que serve;



- V desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;
- VI guardar sigilo profissional;
- VII representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

#### CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS E SUAS PENAS

- Art. 11. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público e de sujeição ao regime disciplinar previsto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão, Lei Municipal nº 283/1993, de 01 de setembro de 1993, ao Procurador Municipal é vedado:
- I requerer, advogar ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que, de qualquer forma, colidam com as funções inerentes ao cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- II praticar advocacia administrativa ou particular no local de trabalho;
- III exercer funções inerentes ao cargo, em processo judicial ou administrativo, em que seja parte adversa, ou interessado, seu cônjuge, ascendente, descendente, parente consanguineo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau; e
- IV participar de comissão de concurso quando concorrer parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro.
- Parágrafo Único. No caso de infração às vedações previstas neste artigo, aplicam-se as seguintes penas:
- a) suspensão de cinco a trinta dias: por infração às vedações previstas nos incisos I e II;
- b) demissão: por infração às vedações previstas nos incisos III e IV ou por reincidência de infração às vedações previstas nos incisos I e II.

# CAPÍTULO VII

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Nas ações judiciais de qualquer natureza, os honorários fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência em que for parte o Município de Caldas Brandão, serão devidos aos Procuradores e Advogados, devendo o mesmo ser regulamentado através de



Regimento Interno, observando-se obrigatoriamente a divisão isonômica a todos os membros da PROJU.

- Art. 13. Os valores recebidos a título de honorários de sucumbência não integrarão a remuneração dos servidores para nenhum efeito, bem como não integram o Patrimônio Público, conforme Lei Federal nº 8.906/94.
- Art. 14 Na Procuradoria Jurídica do Município, criada por esta Lei, ficam instituídos os cargos em comissão de um Procurador Geral e de um de Assessor Jurídico, e ainda o cargo efetivo de um Procurador, que passam a integrar o anexo I, da Lei Municipal nº 009/2013 de 29 de agosto de 2013.
- Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações específicas do orçamento.
- Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrária.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Caldas Brandão, em 14 de setembro de 2017.

Neuma Rodugues de Moura NEUMA RODRIGUES DE MOURA SOARES

Prefeita Municipal